



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



FAZENDAS ALAIA E SANTA ADELAIDE

PERÍODO: DE 29/01/2018 A 03/02/2018



Local: SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): 12°23'21.4"S 50°00'02.1"W

Atividade econômica principal: Criação de gado de corte (CNAE 0151-2/01)



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO (SRT/GO)

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

4. [REDACTED]
5. [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - (DPRF)

6. [REDACTED]
7. [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Sumário

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	4
2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	6
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	9
6.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo	12
6.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	
12	
6.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral	17
6.4. Admitir empregado que não possua CTPS	17
6.5. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados	18
6.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual	18
6.7. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31	19
6.8. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais	22
6.9. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança	23
6.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	24
6.11. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene	25
6.12. Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo	27
6.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	27
6.14. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas	28
6.15. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores	29
6.16. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação	30
6.17. Das outras infrações	30
7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	31
7.1. Considerações gerais	31
7.2. Condições degradantes de trabalho	37
7.3. Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma	39
8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	42
8.1. Da interdição das atividades de construção de cercas e dos alojamentos	42
8.2. Do resgate dos trabalhadores	42
8.3. Do pagamento das verbas rescisórias	43
8.4. A emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	45
8.5. Dos autos de infração lavrados	45
8.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho	47
7. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	48
8. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	48
9. DAS PROVAS COLHIDAS	50
10. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS	50
11. CONCLUSÃO	51
12. DAS AÇÕES DO EMPREGADOR APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL	51
13. SUGESTÃO DE ENVIO DE CóPIA DESTE RELATÓRIO	Erro! Indicador não definido.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) recebeu denúncia de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo na Fazenda Alaia, localizada no município de São Miguel do Araguaia/GO, em 07/12/2017. A informação era de que um grupo de cerca de treze rurícolas que laboravam no cultivo de melancias estavam trabalhando e residindo em condições precárias, exposto a riscos de acidentes e doenças (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

2. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

2.1. Empregador (fazendeiro):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End.: Rodovia GO 244, km 172, à direita mais 19 km, Zona Rural de São Miguel do Araguaia-GO (Fazenda Santa Adelaide).
- d) Coordenadas geográficas: 12°23'21.4" S 50°00'02.1" W
- e) End. de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- f) Fones contato: [REDACTED]

2.2. Intermediador de mão-de-obra (“gato” aliciador de mão-de-obra):

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) R.G.: [REDACTED]
- d) End.: [REDACTED]
- [REDACTED] Fone: [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	40
Empregados registrados durante ação fiscal	15
Resgatados – total	15
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	15
Valor bruto das rescisões (em reais)	105.703,56
Valor líquido recebido (em reais)	103.067,78
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	16
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	01



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

O Sr. [REDACTED] empresário no estado de São Paulo, estado onde reside e tem domicílio. Em Goiás, referido empregador exerce atividade de criação de gado para corte em 03 (três) propriedades rurais, todas elas localizadas no Município de São Miguel do Araguaia, denominadas de Fazenda Alaia, Fazenda Santa Adelaide e Fazenda Arizona.

Ao todo, referidas propriedades rurais somam uma área aproximada de 17.400 ha (dezessete mil e quatrocentos hectares) e possuem cerca de 12.000 (doze mil) cabeças de gado. Parte das pastagens está em processo de recuperação (pastos degradados) ou ainda em formação.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo de Goiás, formada por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho e 02 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 29/01/2018 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em várias fazendas de diversos municípios goianos. Após chegar em São Miguel do Araguaia/GO, na manhã de 30/01/2018 nossa equipe se deslocou até a Fazenda Alaia, localizada a cerca de 45 km da cidade de São Miguel do Araguaia/GO, com acesso pela Rodovia GO-244, sentido Novo Planalto/GO, a 22 km à direita rumo ao Povoado de JK, mais 23 km por estradas de terras.

Chegando na porteira de entrada da Fazenda Alaia, encontramos alguns trabalhadores que estavam laborando na construção de cercas de arame da referida propriedade, contratados por intermédio de um senhor chamado [REDACTED] (0 [REDACTED]). No momento, já obtendo informações de que tais operários estavam sem registro e alojados em condições precárias, segundo relataram. Dando continuidade às inspeções, fomos até à sede da fazenda para obter informações a cerca dos trabalhadores que laboravam nas plantações de melancias, objeto da denúncia encaminhada ao Ministério do Trabalho.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Ao lá chegar, encontramos laborando nas proximidades da sede da referida fazenda, outros dois cerqueiros, também contratados por intermédio do Sr. [REDACTED], e um vaqueiro. Minutos depois, chegou ao local, dirigindo uma pick-up Fiat Strada, Placa [REDACTED] e Sr. [REDACTED] juntamente com um mecânico e o operador de trator [REDACTED]. Tais trabalhadores afirmaram laborar para o [REDACTED] ([REDACTED]), [REDACTED], em atividades de cultivo de melancias na referida fazenda. Todavia, informaram que a última plantação de melancias havia sido colhida a cerca 15 dias e que estavam preparando a terra para devolvê-la ao fazendeiro ao mesmo tempo em que preparava outra área para plantio de outra horta de melancias. Então, fomos até aos referidos locais, onde encontramos apenas um operador de máquinas em cada uma das frentes de trabalho.



Foto 1 – Trabalhadores construindo cercas na Fazenda Alaia, onde foram resgatados, em São Miguel do Araguaia-GO.

Ao concluir que os fatos denunciados não mais persistiam, uma vez que a maioria dos trabalhadores havia sido dispensada por não mais haver plantações de melancias no referido local, nossa equipe deu sequência às inspeções na Fazenda Alaia e na Fazenda Santa Adelaide, ambas pertencentes ao mesmo proprietário, Sr. [REDACTED]. Durante os deslocamentos, ainda no interior da Fazenda Alaia, encontramos o Sr. [REDACTED] vulgo ' [REDACTED] pessoa responsável pela intermediação da contratação dos cerqueiros que laboravam na construção de cercas nas fazendas do Sr. [REDACTED]. Após



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

entrevistá-lo, solicitamos que o mesmo nos levasse até aos locais onde os cerqueiros estavam alojados.

Depois de percorrermos cerca de cinco quilômetros, passando por várias porteiras trancadas com cadeados, chegamos até ao Retiro Cecília, onde havia um alojamento com 03 (três) cerqueiros abrigados em condições precárias, uma vez que não recebiam colchões, roupas de cama e nem armários individuais.

Em seguida, fomos num segundo alojamento, localizado na Fazenda Santa Adelaide, denominado “Retiro Curral do Meio”, contígua à Fazenda Santa Adelaide, onde havia 10 (dez) cerqueiros alojados. No local havia duas casas velhas, usadas para abrigar trabalhadores. Numa delas moravam o Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] na outra, localizada nos fundos, os demais trabalhadores cerqueiros, em condições totalmente precárias e desumanas.

O local onde os 10 (dez) cerqueiros estavam alojados tratava-se de um pequeno barraco com dois cômodos muito pequenos, sendo que a maioria estava abrigada em duas varandas (puxadinhos) construídas de forma improvisadas nas laterais do barraco, utilizando-se pedaços de madeira, lonas plásticas e restos de outros materiais. O local era totalmente insalutífero, não possuindo condições mínimas de asseio, limpeza e higiene para ser usado como abrigo de pessoas. Dentre outras irregularidades, constatamos que o piso era de chão batido; as camas improvidas com colchões ou pedaços de espumas velhas e sujas; o banheiro e a lavanderia eram improvisados a céu aberto; o fechamento lateral (paredes) era apenas parcial e feito com materiais improvisados; havia muito lixo e depósito de materiais velhos no seu interior, próximos às camas; não havia armários individuais e nem fornecimento de roupas de cama.

Após constatar as condições a que estavam sendo submetidos aqueles trabalhadores que laboravam na construção de cercas nas fazendas do Sr. [REDACTED], nossa equipe conclui que se tratava de condições degradantes de trabalho, uma das modalidades consubstanciadoras do ilícito de submissão de pessoas a condições análogas à de escravo. Com isso, iniciamos os procedimentos para o resgate de tais trabalhadores daquelas condições.

Inicialmente fotografamos e filmamos o barraco usado como abrigo; sem seguida entrevistamos todos os 15 (quinze) trabalhadores e colhemos depoimentos da maioria deles,



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

bem como do Sr. [REDACTED] encarregado da contratação de tais cerqueiros.

Após a colheita dos elementos probatórios, entramos em contato com Gerente da Fazenda, Sr. [REDACTED] repassando ao mesmo toda a situação encontrada. Na oportunidade foi explicado ao referido representante do empregador que tal situação caracterizava-se como sendo trabalho em condições em condições análogas à de escravo e que referidos trabalhadores seriam resgatados daquela condição pela nossa equipe de fiscalização. Foi repassado também, via notificação, todos os procedimentos a serem adotados pelo empregador para solucionar a situação dos trabalhadores resgatados, conforme determina a Portaria MTb n. 1.293/2017 e a Instrução Normativa SIT/MTb n. 139/2018.

No dia seguinte, o Gerente [REDACTED] nos informou que o fazendeiro [REDACTED] concordou, de imediato, a regularizar a situação de todos os 15 (quinze) trabalhadores rurais cerqueiros, bem como a pagar-lhes as suas verbas rescisórias.

E assim foi feito, sendo as verbas rescisórias de parte dos trabalhadores quitadas na tarde de 01/02/2018 e o restante na manhã do dia 02/02/2018, na sede do escritório de contabilidade denominado “[REDACTED] Contabilidade”, na cidade de São Miguel do Araguaia.

6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador rural [REDACTED], sendo algumas delas de forma grave e intensa.

Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho em condições análogas à de escravo”.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Foto 2 – Um dos barracos na Fazenda Santa Adelaide, denominado “Retiro Curral do Meio”, onde estavam abrigados 10 (dez) trabalhadores em condições precárias, em São Miguel do Araguaia-GO.



Foto 3 – Varanda esquerda (puxadinho) de um dos barracos na Fazenda Santa Adelaide, denominado “Retiro Curral do Meio”, onde estavam abrigados 10 (dez) trabalhadores em condições precárias, em São Miguel do Araguaia-GO.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Foto 4 – Varanda esquerda (puxadinho) de um dos barracos na Fazenda Santa Adelaide, denominado “Retiro Curral do Meio”, onde estavam abrigados 10 (dez) trabalhadores em condições precárias, em São Miguel do Araguaia-GO.



Foto 5 – Varanda direita (puxadinho) de um dos barracos na Fazenda Santa Adelaide, denominado “Retiro Curral do Meio”, onde estavam abrigados 10 (dez) trabalhadores em condições precárias, em São Miguel do Araguaia-GO.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de autuações específicas:

6.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

AUTO DE INFRAÇÃO 21.398.203-0

Durante a presente operação a equipe de fiscalização identificou que 15 (quinze) rurícolas que laboravam nas atividades de construção e reparo de cocheiras e cercas de arame nas Fazendas Alaia e Santa Adelaide estavam sendos submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes.

O que levou à caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo foi a gravidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração emitidos durante a presente auditoria.

6.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

AUTO DE INFRAÇÃO N.21.398.593-4

Constatou-se que o referido empregador mantinha 15 (quinze) trabalhadores, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, todos eles resgatados da condição análoga à de escravo e que laboravam na atividades de construção de cercas e cocheiras.

Cabe ressaltar que todos os citados rurícolas haviam sido contratados por intermédio de um “gato” (aliador de mão-de-obra), Sr. [REDACTED], CPF n. [REDACTED], o qual usava outra pessoa como um “laranja” para se passar por suposto prestador de serviços. Com efeito, por exigência do Sr. [REDACTED], o Sr. [REDACTED] [REDACTED] (vide cópia de seu termo de depoimento em anexo) constituiu, há cerca de três anos,



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

uma firma individual para que, assim, pudesse “prestar serviços” ao referido fazendeiro.

Acontece que essa suposta prestação de serviços não passava de uma verdadeira fraude perpetrada pelos envolvidos, Sr. [REDACTED] e [REDACTED] para se esquivarem do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos trabalhadores rurais que laboravam nas atividades de construção de cercas, porteiras e cocheiras nas Fazendas Alaia, Santa Adelaide e Arizona, todas de propriedade daquele. E os motivos que nos levou a tal conclusão foram vários, dos quais destacamos:

a) uso de “laranja” para constituição de empresa de prestação de serviços: para dar ares de legalidade na intermediação de mão-de-obra entre o Sr. [REDACTED] e verdadeiro empregador [REDACTED] por exigência deste (vide termo de depoimento do Sr. [REDACTED] em anexo) aquele constituiu uma firma individual em nome de sua companheira [REDACTED] pessoa com quem vivia em união estável, denominada [REDACTED] ME, CNPJ 21.806.495/0001-10, cujo nome fantasia é “Ideal Serviços Rurais”. A titular de tal empresa individual tratava-se de pessoa extremamente humilde, dona de casa e cozinheira dos peões da fazenda.

Dos 15 (quinze) trabalhadores rurais resgatados, 09 (nove) eram mantidos na completa informalidade, sem registro e sem anotação de suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social); os outros 06 (seis) eram registrados fraudulentamente em nome da citada “empresa laranja” e ainda assim de forma totalmente irregular: as CTPS eram assinadas somente meses após a admissão do trabalhador; apenas cerca de 50% do salário do trabalhador era contabilizado na folha de pagamento de salários; não se pagava horas extraordinárias, férias e nem décimo terceiro salário, dentre outras irregularidades.

b) submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo: todos os 15 (quinze) trabalhadores contratados por intermédio do Sr. [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, situação que restou caracterizada como “trabalho em condições análogas às de escravo”, conforme descrito no Auto de Infração n. 21.398.203-0, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Em que pese a possibilidade de se terceirizar as atividades de construção de cercas e cocheiras em propriedades rurais dedicadas à criação de bovinos, tal permissibilidade não poderia chegar ao ponto de tudo se permitir, tratando trabalhadores como se escravos



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

fossem, e deixando o tomador da mão-de-obra totalmente isento de quaisquer responsabilidades.

c) Descumprimento quase total das obrigações trabalhistas: além de submeter os rurícolas cerqueiros a condições degradantes de trabalho, praticamente todas as obrigações trabalhistas eram descumpridas, à exceção do pagamento de salário. Falta de registro de empregados, manutenção de trabalhador sem registro recebendo seguro-desemprego, não pagamento de direitos trabalhistas e falta de condições seguras de trabalho eram algumas das irregularidades praticadas, todas elas objeto de autuações específicas.

d) Inobservância total das regras concernentes a prestação de serviços: ainda que se tratasse de um verdadeiro contrato de prestação de serviços, a responsabilidade do tomador dos serviços persistia, pois nenhuma obrigação correlata estava sendo observada, tanto por parte do Sr. [REDACTED] quanto do Sr. [REDACTED] a exemplo da não emissão de notas fiscais na prestação dos serviços e da não retenção de contribuição previdenciária sobre o valor da prestação dos serviços. Sequer havia contrato escrito entre o fazendeiro e o intermediador de mão de obra.

e) Escolha de pessoa inidônea para prestação de serviços: ao contratar verbalmente com o Sr. [REDACTED] a intermediação de mão e permitir-lhe que o mesmo lhe prestasse serviços de forma totalmente irregular e amadora, inclusive em nome de empresa constituída em nome de “laranja”, o fazendeiro assumiu os riscos decorrentes de tal contratação. Podemos dizer, por analogia, que praticou inicialmente a chamada “culpa in elegendo” (má escolha do suposto prestador de serviços) e, no decorrer da prestação, a “culpa in vigilando” (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas).

Além disso, o próprio intermediador de mão-de-obra, Sr. [REDACTED] afirmou em depoimento que os valores recebidos do fazendeiro [REDACTED] eram insuficientes para arcar com os custos da prestação de serviços caso tivesse que cumprir com as obrigações trabalhistas, a exemplo de não usar “caixa 2”, disponibilizar alojamentos adequados, fornecer equipamentos de proteção para o trabalho e pagar férias e décimo terceiro salários aos trabalhadores rurais.

Vejamos o depoimento do [REDACTED], prestado ao Procurador do Trabalho [REDACTED] (cópia do original em anexo):



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

“Que trabalhava como construtor na região de São Miguel do Araguaia; que trabalhou com construção civil desde os 12 anos de idade, mas nunca teve firma constituída para exercer a mencionada atividade; que conheceu o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] quando foi fazer uma galeria de água na Fazenda Arizona; que como o Sr. [REDACTED] gostou do serviço e da pessoa do depoente, ele ofereceu o serviço de construção e reforma de cerca, de casinha de coxo para tratar do gado e de lanchinhos de cerca; que o depoente aceitou a oferta, embora não tivesse nenhuma experiência nos referidos serviços; **que o [REDACTED] exigiu que o depoente constituísse uma empresa para prestar os serviços, sob pena de não contratá-lo**; que então constituiu a firma individual [REDACTED] ME, CNPJ 21.806.495/0001-10, cuja titular é a pessoa com quem vive em união estável; que o nome de fantasia da firma é IDEAL SERVIÇOS RURAIS; que, entretanto, a referida firma pertence ao depoente; que sua esposa N. [REDACTED] assou uma procuração em cartório para o depoente administrar a empresa; que então contratou alguns empregados que tinham experiência e começou a trabalhar para o S. [REDACTED]

[REDACTED]; **que não se recorda a data exata em que começou a prestar os referidos serviços, mas acredita que foi há mais de 3 anos**; que o início dos serviços prestados ao Sr. [REDACTED] coincidiu com o inicio da firma; que não possui contrato escrito de prestação de serviços com o Sr. [REDACTED] que presta serviços somente ao Sr. [REDACTED] que nunca prestou serviços de construção e reforma de cerca para outros tomadores que não o S. [REDACTED]

[REDACTED] que recebe R\$ 12,00 por estaca fincada, R\$ 22,00 por esticador, R\$ 800,00 por casinha de coxo, R\$ 175,00 por porteira e R\$ 150,00 por lanchinho de cerca; que atualmente toca os serviços com 10 empregados registrados, além de 2 empregados não registrados e 4 trabalhadores contratados e pagos por diária; **que os empregados [REDACTED] e [REDACTED] não estão registrados, porque estão recebendo seguro-desemprego**; **que o [REDACTED] terminou de receber o seguro-desemprego no mês passado, quando já estava trabalhando na fazenda**; que os empregados que trabalham por dia recebem R\$ 60,00 pela diária; que sua intenção era de registrar os trabalhadores contratados por diária, porque eles já passaram no teste; que os empregados são registrados com um salário mínimo, mas recebem por produção; que paga aos empregados R\$ 5,50 por estaca fincada, R\$ 11,00 por esticador e R\$ 400,00 por casinha de coxo; que para instalação das porteiras e dos lanchinhos de cerca paga por empreitada, o equivalente à metade do que recebe do Sr. J. [REDACTED] que os valores que excedem ao salário mínimo são pagos “por fora”, ou seja, sem constar dos contracheques e sem incidir os encargos sociais; que os



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

salários são pagos em depósito bancário, incluindo a parte relativa ao “caixa dois”; que os empregados que laboram na construção e reforma de cerca recebem em torno de R\$ 1.700,00 a R\$ 1.800,00 por mês; **que não registra a CTPS dos empregados com o valor real da remuneração, porque se fizesse isso não sobraria nada para o depoente, nem mesmo para comprar os mantimentos; que os valores recebidos do Sr. [REDACTED] pelos serviços prestados estão defasados, não sendo suficientes para cobrir todos os gastos da empresa com os empregados, encargos sociais, compra de mantimentos e de equipamentos de proteção individual; que não conseguiu comprar EPIs para fornecer aos trabalhadores em razão da defasagem dos valores recebidos do Sr. [REDACTED]** que comprou apenas chapéu de pano e camisa de malha fria, não comprando os demais EPIs; que não paga 13º (décimo terceiro salário) e nem férias aos empregados porque foi combinado com os mesmos que isso não seria feito; que por outro lado, não conseguiria pagar férias e 13º salário, pois o que recebe da fazenda não é suficiente; que mesmo deixando de fornecer os EPIs e pagando parte dos salários “por fora”, o que sobra para o depoente, após pagar todas as contas, não ultrapassa a R\$ 1.800,00 por mês; que, entretanto, quando algum equipamento ou carro quebra não sobra nada; que num determinado mês teve que pegar dinheiro emprestado com a sogra para pagar a conta de energia elétrica de sua casa; que há quatro meses vem tentando negociar um reajuste do contrato com o Sr. [REDACTED] mas ainda não conseguiu; que possui empregados alojados em 3 locais distintos, dois dos quais foram visitados pela equipe fiscal nesta data; o primeiro alojamento visitado fica no Retiro Cecília, na Fazenda Santa Adelaide; que o segundo alojamento visitado, onde este depoimento é prestado, fica no Curral do Meio, na mesma fazenda; **que foi o depoente quem construiu os dois puxadinhos onde os empregados estão alojados, pois a casa tem apenas dois cômodos e não caberia todos os trabalhadores; que ao todo, estão alojados 8 empregados no alojamento do Curral do Meio; que também construiu o banheiro do alojamento; que todos os materiais utilizados para construção dos dois puxadinhos e do banheiro foram fornecidos pelo Sr. [REDACTED] que veio ao local após algum tempo; que ainda existem 3 empregados no alojamento do Retiro Cecília e 2 no alojamento que fica ao lado da casa do [REDACTED] empregado do Sr. J. [REDACTED] na Fazenda Alaia; que fornece alimentação para seus empregados; que a esposa do depoente é quem faz a comida na casa onde moram em frente ao alojamento do Curral do Meio; que o café da manhã e o jantar são servidos no alojamento e o almoço é servido nas frentes de serviço; que o almoço é ingerido nas sombras de árvores, na carroceria da caminhonete ou no Retiro Cecília, quando o serviço fica nas proximidades do local;**



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

que não fornece roupa de cama, travesseiro e nem colchão para os empregados;
fornecer as camas; que os alojamentos não dispõem de armários individuais; que o [REDACTED] está dormindo em uma rede atualmente, porque ainda não possui colchão; que forneceu garrafas térmicas para vários empregados, mas alguns compraram por conta própria; que a água utilizada vem de cisternas existentes nos retiros; que em um dos puxados onde estão alojados os empregados há uma máquina policorte, uma furadeira de banca e uma máquina de solda, além de galões vazios de óleo; que no outro puxado há galões de ferramentas". (Grifei).

6.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.622-7

Durante a presente operação, verificou-se que os 15 (quinze) trabalhadores rurais que executavam as atividades de construção e reparo de cercas e cocheiras nas Fazendas Alaia e Santa Adelaide estavam suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) sem assinaturas pelo empregador, embora existente o vínculo empregatício e já laborassem há vários meses no referido local. Seis deles estavam registrados, mas de forma totalmente fraudulenta, em nome de empresa "laranja", conforme explicado no Auto de Infração n. 21.398.593-4.

6.4. Admitir empregado que não possua CTPS

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.623-5

Durante a presente operação constatou-se que 01 (um) dos trabalhadores rurais empregados do estabelecimento sequer possuía CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), sendo que tal documento foi emitido pela própria fiscalização durante a presente ação fiscal, uma vez se tratar de trabalhador que foi resgatado da condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6.5. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.625-1

Mesmo possuindo mais de 10 (dez) empregados o empregador rural em questão não mantinha qualquer tipo de controle de jornada de trabalho de seus empregados. Com isso, eventuais extrações de jornada de trabalho não eram registradas e, consequentemente, não eram remuneradas. Cabe ressaltar que as Fazendas Alaia (CEI 51.223.79187-84) e Santa Adelaide (CEI 50.012.58885/89) são propriedades com áreas contíguas e que possuíam, juntas, 32 (trinta e dois) empregados, incluindo os 15 encontrados sem registro, os quais laboravam indistintamente em ambas as fazendas.

6.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.626-0

Em relação aos rurícolas incumbidos das tarefas de construção e reformas de cocheiras e cercas de arame, o empregador não fornecia nenhum tipo de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) necessários de acordo como os riscos de cada atividade desenvolvida.

Em decorrência de tal omissão, os citados trabalhadores rurais laboravam expostos a vários fatores de riscos tais como: riscos de ferimento decorrentes do uso de ferramentas e máquinas; risco de perfuração dos olhos em decorrência de eventual estilhaço de pedras ou madeiras ou rompimento dos fios de arame; risco de picadas por animais peçonhentos; risco de perda auditiva decorrente da exposição ao ruído das máquinas e equipamentos usados para perfurar buracos e postes de arame; riscos de desenvolvimento de doenças de pele decorrente da exposição excessiva aos raios solares, dentre muitos outros. Como a adoção de medidas de proteção coletivas são, nesses casos, tecnicamente inviáveis



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

para se eliminar tais riscos, necessário se faz a adoção de medidas de proteção individual, dentre elas o fornecimento e uso efetivo de todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários. No entanto, tal obrigação não estava sendo cumprida pelo referido empregador, uma vez que nenhum tipo de EPI era fornecido.

Vejamos trecho de depoimento do intermediador de mão-de-obra [REDACTED]

[REDACTED] integral no Anexo A-002):

“(...) que não conseguiu comprar EPIs para fornecer aos trabalhadores em razão da defasagem dos valores recebidos do [REDACTED] que comprou apenas chapéu de pano e camisa de malha fria, não comprando os demais EPIs;

6.7. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

AUTO DE INFRAÇÃO N.21.399.628-6

O empregador estava disponibilizando camas aos trabalhadores alojados em desacordo com o que determina a NR-31. Com efeito, a Norma Regulamentadora n. 31, com redação dada pela Portaria MTE n. 86/2005 (que dispõe, com base no art. 13 da Lei n. 5.889/1973, sobre as Normas de Segurança e Saúde no trabalho rural) determina que “os alojamentos devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão” (item 31.23.5.1 “a” da NR-31). Todavia, nenhum dos 15 (quinze) trabalhadores que laboravam na construção de cercas e cocheiras havia recebido colchões do empregador. Os colchões usados no para dormir haviam sido levados pelos próprios rurícolas, sendo que alguns consistiam eram pedaços de espumas muito finas, velhas e extremamente sujas. Além disso, no alojamento denominado “Curral do meio”, onde havia dez trabalhadores abrigados, a instalação das camas não observa a distância mínima de um metro, encontrando-se ao lado uma da outra.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Fotos 6 e 7– Interior das varandas usadas como alojamentos no Retiro “Curral do Meio”: camas com colchões velhos e sujos, levados pelos próprios trabalhadores.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Foto 8 – Colchãozinho fino e velho de um dos trabalhadores alojados no Retiro Cecília, na Fazenda Alaia, onde havia 03 trabalhadores abrigados.



Foto 9 – Cama improvisada com pedaços de madeira no terceiro alojamento, localizado após a sede da Fazenda Alaia, onde havia 02 trabalhadores alojados.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6.8. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.629-4

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que o empregador estava deixando de dotar os alojamentos alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme determina a NR-31. Isso porque nenhum dos 15 (quinze) trabalhadores cerqueiros alojados nas referidas fazendas não possuíam armários individuais. Assim, as roupas, utensílios e demais objetos de uso pessoal dos trabalhadores alojados ficavam espalhados pelo chão do abrigo, prejudicando ainda mais a falta de limpeza e organização do ambiente.



Foto 10 – Pertences pessoais espalhados pelo interior das varandas usadas como alojamentos no Retiro “Curral do Meio” devido à falta de armários individuais.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Foto11 – Pertences pessoais espalhados pelo interior das varandas usadas como alojamentos no Retiro “Curral do Meio” devido à falta de armários individuais.

6.9. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.630-8

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que o alojamento localizado no retiro “curral do meio”, onde estavam abrigos dez trabalhadores rurais, não possuía portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança. O local sequer possuía paredes completas nas laterais. Os trabalhadores estavam abrigados nas áreas laterais de um pequeno barraco velho (“puxadinhos”), com fechamento apenas parcial das laterais, construídos com madeirite e tábuas velhas, plásticos e forros de Pvc. O mesmo foi constatado no alojamento da Fazenda Alaia, onde estavam abrigados 02 trabalhadores, cujo barraco estava com a porta totalmente quebrada e sem condições de uso.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Foto 12 – Varanda usada como alojamento no Retiro “Curral do Meio”: ausência de paredes, portas e janelas.

6.10. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.631-6

Durante a presente ação fiscal, verificou-se que o empregadorestava deixando de oferecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Todos os trabalhadores alojados nas referidas propriedades do empregador (Fazendas Alaia e Santa Adelaide) tinham que providenciar seus lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores, já que não eram fornecidos pelo empregador. Além do desconforto, tal irregularidade fazia com que alguns colchões ficassem imundos por falta de forros e lençóis, podendo causar doenças de pele.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6.11. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.632-4

Nenhum dos três alojamentos usados para abrigar os 15 (quinze) trabalhadores que laboravam na construção e manutenção de cercas possuía condição de asseio, higiene e limpeza adequados. A situação mais grave era a do abrigo denominado “curral do meio”, onde 10 (dez) trabalhadores estavam alojados em condições extremamente precárias em dois “puxadinhos” (áreas laterais semi-abertas) de um barracão velho. Além da falta de limpeza no interior do abrigo, havia roupas, calçados e outros pertences espalhados, posto que ausente armários para guarda dos objetos de uso pessoal. A limpeza dos alojamentos ficava a cargo dos próprios trabalhadores, tanto no citado local, quanto nos demais abrigos localizados na Fazenda Alaia e no Retiro Cecília. A condição de falta de limpeza, asseio e higiene era ainda agravada pelas precárias condições do alojamento, com piso de chão batido, camas muito próximas umas das outras, depósito de materiais em seu interior e falta de armários.

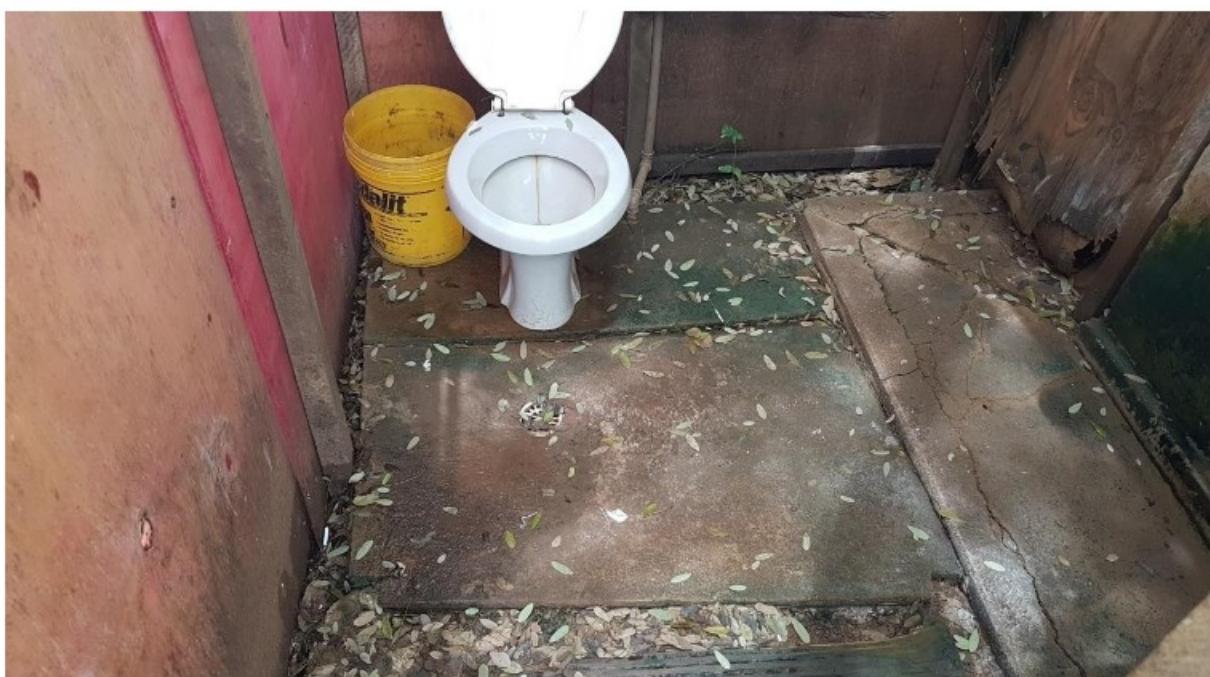


Foto 13 – Interior das varandas usadas como alojamentos no Retiro “Curral do Meio”: depósito de ferramentas e objetos no seu interior.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

O mesmo acontecia com as instalações sanitárias do alojamento “curral do meio”, consistente num pequeno cercado construído com paredes e pisos de madeirite e sem cobertura. O local estava sujo e fétido, sem as mínimas condições de higiene.



Fotos 14 e 15 – Instalação sanitária disponível no alojamento do Retiro “Curral do Meio”:local improvisado, sem cobertura, limpeza e higiene.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás



Foto 16 -Lavanderia disponível no alojamento do Retiro “Curral do Meio”: local improvisado, com jirau e um pedaço de tambor usado como tanque.

6.12. Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.633-2

A Norma Regulamentadoraº 31 (Portaria MTE nº 86/2005) determina que os empregadores rurais que possuem entre 10 e 50 empregados devem contratar um técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, para auxiliá-lo no cumprimento dos objetivos da referida Norma Regulamentadora. Tal obrigação fica dispensada somente se o empregador rural ou preposto possuir formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Conforme itens 31.6.6 e 31.6.6.1 da NR-31. No entanto, o empregador em epígrafe possuía 40 (quarenta) trabalhadores rurais, incluindo as três fazendas, e não estava cumprindo tal obrigação, uma vez que nenhum de seus prepostos possuía a referida capacitação, bem como não se havia contratado o técnico de segurança do trabalho para prestar assistência na aplicação das normas de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural.

6.13. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

susas atividades.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.635-9

Foi constatado que o empregador rural em questão não submetia seus trabalhadores rurais a exames médicos ocupacionais na admissão, irregularidade expunha a saúde dos rurícolas a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que os mesmos poderiam estar sendo acometidos. Destarte, comonão eram submetidos a exames ocupacionais, também não eram submetidos a exames complementares, como o de audiometria tonal usado para constatar possível perda auditiva em decorrência da exposição ao ruído que seriam expostos durante a operação de máquinas agrícolas. Diante disso, os trabalhadores deixaram de ser informados sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de serem avaliados quanto às suas aptidões físicas para a atividade a ser desenvolvida.

6.14. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.636-7

Durante a presente operação de combate ao trabalho escravo foi constatado que o empregador deixou de assegurar o fornecimento aos trabalhadores de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro. Todos os trabalhadores resgatados afirmaram a inexistência de qualquer treinamento direcionado ao trabalho dos obreiros na construção de cercas, bem como nas demais atividades praticadas nas referidas fazendas do empregador em epígrafe. Tal irregularidade foi comprovada pela não apresentação de documentos, como por exemplo “ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho”, por parte do empregador, que comprovassem o cumprimento de tal obrigação.

Os trabalhadores rurais deveriam ter recebido instruções, por exemplo, por meio de “ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho”, a respeito de procedimentos a



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

serem tomados durante, por exemplo, a realização de atividades de perfuração de postes para instalação de arames das cercas ou de buracos no solo para a fixação dos mesmos. A não comprovação por parte do empregador de fornecimento ao trabalhador de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, caracteriza o descumprimento da obrigação específica descrita na ementa, restando indene de dúvidas que o empregador deixou de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.15. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.638-3

Constatou-se que no estabelecimento rural em questão não havia sido realizado a avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores para, com base nos resultados, adotar medidas preventivas necessárias. Com efeito, nas atividades desenvolvidas pelo referido empregador (criação de bovinos para cria, incluindo a formação de novas pastagens e manutenção das já existentes), há presença de vários fatores de riscos, principalmente de acidente causados pelo uso de ferramentas e máquinas, picadas por animais peçonhentos e do contato dos animais de grande porte (bovinos). Porém, apesar da presença desses múltiplos elementos e situações que, consequentemente, oferecem vários tipos de riscos de acidentes e de doenças ocupacionais, nenhuma avaliação para a segurança e saúde dos trabalhadores havia sido realizada para que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho. Em regra, referidas ações de avaliações e prevenção de riscos são consolidadas em programas de gestão, a exemplo do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) ou do PGSSTR (Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural). O nome que se ao documento não tem relevância, mas sim a realização



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

das avaliações e a consequente adoção de medidas preventivas.

6.16. Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.399.639-1

Durante a presente operação, durante as entrevistas realizadas por ocasião das inspeções, o trabalhador [REDACTED] PIS n. [REDACTED] admitido em 01/07/2017, afirmou que não havia sido registrado por ocasião das admissão porque estavam recebendo seguro-desemprego. Posteriormente, em termo de depoimento (vide cópia em anexo), o suposto empreiteiro (na verdade, encarregado do fazendeiro), Sr. [REDACTED] [REDACTED], também afirmou que 02 (dois) trabalhadores não haviam sido registrados porque estavam recebendo seguro-desemprego.

Consultando os sistemas do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho constatamos que o trabalhador [REDACTED] PIS n. [REDACTED] recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, de agosto a dezembro de 2017, período em que estava trabalhando como cerqueiro na referida fazenda, uma vez que foi admitido em 01/07/2017 e ainda se encontrava laborando na data de 30/01/2018, dia que realizamos a primeira inspeção.

6.17. Das outras infrações

O cometimento das infrações acima transcritas levava indiretamente a prática de várias outras irregularidades, a exemplo do não recolhimento do FGTS, não pagamento de horas extras trabalhadas, o não pagamento de verbas rescisórias, não realização de exames complementares, dentre outras. Tais irregularidades foram apenas objeto de orientação para regularização, devido à fragilidade de provas para lavratura das correspondentes autuações.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

7.1. Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentos da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que trás mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de segurodesemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

7.2. Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(...) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴ Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incursão no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Pùblicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é todo um quadro. É o tratamento do trabalhador com



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

7.3. Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos 15 (quinze) rurícolas cerqueiros das Fazendas Alaia e Santa Adelaide restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, “trabalho em condições análogas às de escravo”. Tal situação abrangia todos os quinze trabalhadores rurais que laboravam em atividades construção e reparo de cercas, porteiras e cocheiras nas referidas propriedades rurais.

As condições subumanas de alojamento foram a principal e mais grave irregularidade constatada, sendo a causa determinante para a caracterização da situação encontrada pela fiscalização como sendo trabalho análogo à condição de escravo. Com já alhures demonstrado, os rurícolas incumbidos da construção e reparo de cercas e cocheiras nastrês fazendas do empregador [REDACTED] estavam abrigados em condições totalmente desumanas. Além disso, ainda foram identificadas dezenas de outras infrações, conforme já acima explanado, que apesar de não constituírem, por si sós, trabalho análogo à condição de escravo, são fatores importantes que vêm se somar ao caótico quadro de exploração encontrado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas Fazendas Alaia e Santa



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Adelaide.

Uma circunstância que chamou a atenção da equipe de fiscalização foi o fato de as instalações para o gado das referidas fazendas (currais, cocheiras, cercas etc) ser tudo de excelente qualidade e se encontrar em ótimas condições. Bem diferente dos abrigos disponibilizados aos trabalhadores.



Foto 17 – Curral da Fazenda Santa Adelaide: estrutura de ótima qualidade e em excelente estado de conservação.



Foto 18 – Alojamento de trabalhadores da Fazenda Santa Adelaide: estrutura decadente, velha, suja e “insalubre”.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação dos trabalhadores cerqueiros das Fazendas Alaia e Santa Adelaide caracteriza-se com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

8.1. Da interdição das atividades de construção cercas e dos alojamentos

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, incluindo as precárias condições das moradias dos rurícolas, foi determinada a imediata interdição das atividades de construção de cercas e dos alojamentos usados como abrigo dos trabalhadores resgatados, na data de 02/02/2018 (Cópia Termo de Interdição no Anexo A-003). O levantamento foi realizado ainda durante a operação, após apresentação documentos e fotografias que comprovam a adequação da execução das referidas atividades, mantendo-se interditados os alojamentos.

8.2. Do resgate dos trabalhadores

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do proprietário das Fazendas Alaia e Santa Adelaide em relação a 15 (quinze) de seus trabalhadores rurais, os mesmos foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018).

O representante do empregado [REDACTED] foi informado que aquelas condições às quais estavam sendo submetidos aqueles 15 (quinze) rurícolas constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho e alojamento. Além disso, foi notificado para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos 15 (quinze) trabalhadores resgatados, os quais ou estavam sem registro e sem anotação das CPTS ou estavam registrados em nome de “laranja”; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos nove trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) garantir aos

⁵Art. 14. Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social Correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

trabalhadores resgatados o fornecimento de alimentação e moradia até o pagamento das verbas rescisórias; d) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

8.3. Do pagamento das verbas rescisórias

Conforme já salientado, após a constatação de que a situação dos 15 (quinze) trabalhadores rurais cerqueiros caracterizava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo, foram levantados os dados e confeccionada a planilha de cálculos das verbas rescisórias, a qual foi entregue ao Gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] ainda no dia 30/01/2018. No dia seguinte, o mesmo nos informou que o fazendeiro [REDACTED] concordou, de imediato, a regularizar a situação de todos os 15 (quinze) trabalhadores rurais cerqueiros, bem como a pagar-lhes as suas verbas rescisórias.

E assim foi feito, sendo as verbas rescisórias de parte dos trabalhadores quitadas na tarde de 01/02/2018 e o restante na manhã do dia 02/02/2018, na sede do escritório de contabilidade denominado ‘[REDACTED] Contabilidade’, na cidade de São Miguel do Araguaia.



Foto 19– Os 15(quinze) trabalhadores resgatados das Fazendas Alaia e Santa Adelaide, reunidos na sede do escritório “[REDACTED] Contabilidade”, em São Miguel do Araguaia-GO, aguardando o pagamento das verbas rescisórias.

Vejamos abaixo registro fotográfico de trabalhador recebendo suas verbas rescisórias na manhã do dia 02/02/2018, na sede do escritório de contabilidade ‘[REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

Contabilidade”, em São Miguel do Araguaia-GO. Os pagamentos foram realizados pelo Sr. [REDACTED] representante do Sr. [REDACTED]

O valor inicial das verbas rescisórias somou o montante de R\$ 100.010,00 (cem mil e dez reais), mas após a implementação de alguns ajustes o valor final ficou em 105.703,56 (cento e cinco mil setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos).

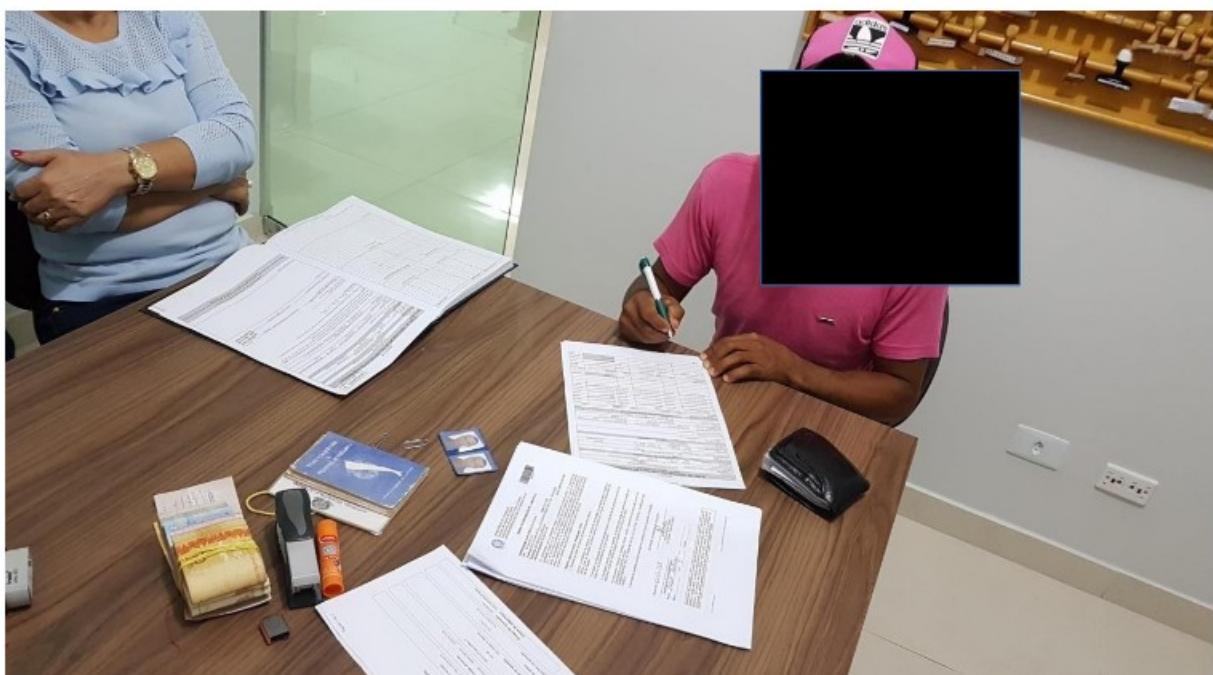


Foto 20 – Trabalhador [REDACTED] recebendo suas verbas rescisórias.

Cabe aqui ressaltar que 06 (seis) dos 15 (quinze) trabalhadores resgatados, por estarem registrados, ainda que irregularmente, em nome da empresa [REDACTED]

[REDACTED] ME, CNPJ 21.806.495/0001-10, foi permitido que fossem feitas duas rescisões de contrato de trabalho: uma em nome de tal empresa e outra complementar em nome do verdadeiro empregador, Sr. [REDACTED] (vide cópia dos TRCT no Anexo A-004). Tal se deu unicamente, a pedido do contador, por questões formais e para facilitar a situação de tais trabalhadores.

Quanto ao FGTS, foi dado prazo para recolhimento e apresentação dos documentos comprobatórios em data futura.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

8.4. a emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Para todos os 15 (quinze) trabalhadores resgatados foram emitidas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - GRSDTR, conforme determina o art.2º-C⁶ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷. (cópia das Guias de GRSDTR no Anexo A-005)

8.5. Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 16 (dezesseis) autos de infração (cópias no Anexo A-006):

I D	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.398.203-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art.444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.398.593-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art.41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	21.399.622-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “Art. 13.28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de anexo do relatório de fiscalização..”



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

4	21.399.623-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.399.625-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	21.399.626-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	21.399.628-6	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	21.399.629-4	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.399.630-8	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21.399.631-6	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	21.399.632-4	131346-0	Manteráreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	21.399.633-2	131058-5	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	21.399.635-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suasatividades.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

				NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	21.399.636-7	131403-3	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas.	Art.13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "j.1", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	21.399.638-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	21.399.639-1	001652-7	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art.24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

8.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED], também participou da presente operação. No entanto, o município onde foi realizada a presente operação pertence à área de atuação da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis-GO (PTM/Anápolis), para onde deve ser enviada cópia deste.



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

7. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1		15-jan-18	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
2		18-ago-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
3		10-nov-15	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
4		02-jan-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
5		20-mar-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
6		01-jul-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
7		11-nov-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
8		13-jan-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
9		15-jan-18	Trab. Rural	2.400,00	31-jan-18
10		01-jun-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
11		09-jan-18	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
12		05-jan-18	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
13		08-set-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
14		30-dez-17	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18
15		09-jul-16	Trab. Rural	1.800,00	31-jan-18

8. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	:brasileiro, solteiro, portador da CI RG [REDACTED] via [REDACTED] inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] [REDACTED]
2	[REDACTED] brasileiro, casado, cerqueiro, , nascido em 03/06/1975, Porangatu - GO, filho de [REDACTED] residente na [REDACTED] [REDACTED]
3	[REDACTED] brasileiro, solteiro, rurícola, sem portar documentos de identificação, nascido no dia 25.12, não sabendo de que ano, filho de [REDACTED] residente na [REDACTED] [REDACTED]
4	[REDACTED] brasileiro, solteiro, rurícola, CPF [REDACTED] nascido em 11/12/1975, natural de Itarantim-BA, filho [REDACTED] residente na [REDACTED] [REDACTED]
5	[REDACTED] brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED] nascido em 01/04/1979, natural de São Miguel do Araguaia/GO, filho de [REDACTED] residente na [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

6	brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED] nascido em 18/08/1987, natural de Almas-TO, filho de [REDACTED] residente na [REDACTED]
7	brasileiro, solteiro, nascido em 06/05/1988, natural de Ponte Alta-TO, filho de [REDACTED] IS n. [REDACTED] residente na [REDACTED]
8	:brasileiro, em união estável, rurícola, CPF [REDACTED] nascido no dia 21.08.1996, natural de São Miguel do Araguaia-GO, filho de J [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]
9	brasileiro, solteiro, portador da CI RG 1 inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] nascido em 05/06/1973, natural de S. Miguel do Araguaia-GO, residente e domiciliado à [REDACTED]
10	brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED] nascido em 16/09/1971, natural de Ponte Alta-TO, filho de [REDACTED] residente na R [REDACTED]
11	brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED] nascido em 20/06/195, natural de Ponte Alta-TO, filho de [REDACTED] residente na [REDACTED]
12	brasileiro, solteiro, rurícola, CPF [REDACTED] nascido no dia 10.02.1960, filho de [REDACTED] residente e domiciliado à R [REDACTED]
13	brasileiro, solteiro, rurícola, CPF [REDACTED] nascido no dia 08.11.1973, filho de [REDACTED] residente e domiciliado à R [REDACTED]
14	brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED] nascido em 20/12/1991, natural de São Félix do Araguaia/MT, filho de [REDACTED] residente na R [REDACTED]
15	brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED] nascido em 01/11/1976, filho de M [REDACTED] natural de Itarantim-BA, residente na R [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

9. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização.

- a) A maioria (dez) dos trabalhadores resgatados foi entrevistada e prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declararam espontaneamente as condições precárias em que eram abrigados nas referidas fazendas dentre outras irregularidades (Cópias termos dos depoimentos no Anexo A-007);
- b) Também foi colhido o depoimento do Sr. [REDACTED] (cópia Anexo A-002), o qual relatou vários fatos que comprovam as afirmações apostas no presente relatório.
- c) Foram analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista;
- d) Foi realizadoregistro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores rurais (cópias no Anexo A-008);

10. DA DURAÇÃO DOS ILÍCITOS

Apesar alguns dos empregados resgatados terem sido contratados havia poucos meses, vários deles já laboravam no local há mais de 06 (seis) meses, sendo um deles desde novembro de 2015, há mais de 02 (dois) anos. Portanto, a prática dos fatos ilícitos, consistentes em submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho, persiste há mais de dois anos, desde a época em que o Sr. [REDACTED] iniciou a intermediação de mão de obra para o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

11. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que os 15 (quinze) trabalhadores rurais resgatados das Fazendas Alaia e Santa Adelaide, de propriedade do Sr. [REDACTED] es, estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidadetrabalho em condições degradantes. Agravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 16 (dezesseis) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, caracterizando-se como trabalho análogo à condição de escravo.

Desta forma, conclui-se que os trabalhadores rurais [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, o que motivou o resgate de todos os 15 (quinze) rurícolas daquela condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 139/2018 do Ministério do Trabalho.

12. DAS AÇÕES DO EMPREGADOR APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

Além de providenciar a imediata regularização dos contratos de trabalho dos 15 (quinze) trabalhadores cerqueiros e pagar-lhes suas verbas rescisórias conforme notificado pela equipe de fiscalização, o [REDACTED] adotou uma série de medidas corretivas no sentido de se adequar às normas de segurança e saúde no trabalho rural.

Dentre as medidas corretivas que foram tomadas, dentre as quais citamos: a) a destruição dos alojamentos interditados para que não mais fossem usados como abrigo de trabalhadores; b) a aquisição novos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para fornecimento aos trabalhadores; c) a contratação de um Técnico de Segurança do Trabalho para prestar assessoria na aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho,



MINISTÉRIO DE TRABALHO
Superintendência Regional em Goiás

especialmente a NR-31; d) a capacitação dos trabalhadores sobre o uso dos EPIs; e) a emissão e entrega aos trabalhadores de “Ordens de Serviço” sobre Segurança e Saúde no Trabalho; f) a realização do levantamento dos riscos existentes nas atividades laborais desenvolvidas em suas fazendas e as medidas preventivas a serem tomadas (PPRA e PCMSO); g) a submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais; h) algumas adequações nas áreas de vivência dos trabalhadores, etc.

13. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a) **Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE**, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb);
- b) **Ministério Público do Trabalho** - Procuradoria Regional do Trabalho em Goiânia-GO. End.: Av. T-63, número 1680, Qd. 572, lotes 13-17, esquina com rua C-253, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP: 74280-235;
- c) **Ministério Público do Federal** - Procuradoria da República em Goiás. End.: Avenida Olinda, Quadra G Lote 2, S/N - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74.884-120, Fone (62) 3243-5200.

É o relatório.

Goiânia/GO, 23 de fevereiro de 2018

